

LIDO
Em 04/12/03

MENSAGEM

Nº 285 2003-GAG

Brasília-DF, 02 de Dezembro de 2003.

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS, CEOF & CCJ

Em 04/12/03

Assessoria de Plenário

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que "Altera dispositivos da Lei n.º 1.617, de 18 de agosto de 1997, que declara de utilidade pública as entidades filantrópicas sem fins lucrativos do Distrito Federal e dá outras providências".

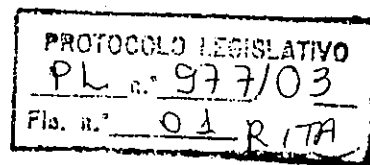
Instituí, por meio do Decreto n.º 22.998, de 31 de maio de 2002, publicado no DODF n.º 103, de 03 de junho de 2002, Comissão de Estudos com o objetivo de "simplificar as normas e procedimentos para concessão do Título de Utilidade Pública, inscrição de entidades e organizações no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF e atos assemelhados".

Após a conclusão dos trabalhos, a Comissão de Estudos apresentou Relatório Final, o qual propõe, dentre outras medidas de caráter administrativo, o acréscimo de dois novos artigos à Lei supra.

Por tratar-se de matéria de interesse social, de onde se depreende o interesse público, solicito urgência na apreciação da matéria, nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Poder Executivo)

Acrescenta dois novos artigos à Lei n.º 1.617, de 18 de agosto de 1997, que "Declara de utilidade pública as entidades filantrópicas particulares sem fins lucrativos do Distrito Federal" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

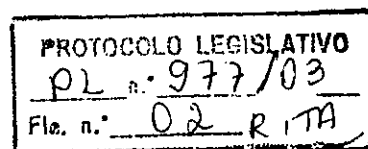
Art.1º - Ficam acrescentados dois artigos à Lei n.º 1.617, de 18 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 3º - Resguardando o interesse público, as entidades de fins educacionais deverão comprovar que destinam 20% (vinte por cento), no mínimo, de seus serviços, gratuitamente, a beneficiários indicados pelo Órgão ou Conselho em que estejam registradas ou credenciadas. As entidades de saúde deverão comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde – SUS, igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do total de sua capacidade instalada.

Art. 4º - As fundações de direito privado, instituídas por particulares e as sociedades civis e associações que recebem subvenções ou auxílio do Poder Público ou que mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, deverão apresentar atestado de regular funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios".

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1.617, DE 18 DE AGOSTO DE 1997

Declara de utilidade pública as entidades filantrópicas particulares sem fins lucrativos do Distrito Federal e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Será declarada de utilidade pública toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que atue há mais de três anos no Distrito Federal e cumpra os seguintes requisitos:

I - exigências para a concessão:

- a) estar registrada ou credenciada no órgão ou conselho competente para o tipo de serviço prestado, observada a legislação específica;
- b) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- c) aplicar integralmente no País os seus recursos, para a manutenção de seus objetivos institucionais;

II - documentos necessários:

- a) cópia autenticada do estatuto registrado e da ata de eleição e posse da diretoria em exercício;
- b) cópia autenticada do ato de registro ou credenciamento no órgão ou conselho competente;
- c) cópia dos balanços financeiros dos três últimos anos;
- d) cópia do CGC atualizado.

Art. 2º Sempre que a entidade deixar de cumprir as finalidades que ensejaram a declaração de utilidade pública, o Poder Público deverá revogá-la, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 10.09.1997

